

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

294

Proc. 3288/70

Vistes, etc.

S/A., estabelecida nesta Capital, a rua Apucarana, 1000, - em 12 de outubro de 1970, pesteleu os benefícios da concordata preventiva, propôndo-se a pagar seus credores em duas prestações anuais, na conformidade do que dispõe o inc. II, de § 1º, do art. 156, da Lei de Falências. Instruiu sua petição inicial com os documentos de fls. 5 e segs. e 24 e - segs.

Fiscal se pronunciou pelo deferimento do pedido.

As fls. 163, considerando a regularidade do requerimento, deferi o processamento da concordata.

As fls. 183, a beneficiária veio a Juízo para noticiar o corte no fornecimento da energia elétrica, face a temporária paralização das atividades da Supte., propondo, ainda, diligenciar junto à Light para o rápido restabelecimento da situação anterior.

Posteriormente, com a petição de fls. 240, a concordatária tornou a esclarecer que estava prestes a solucionar tal impasse, eis que substancial financiamento estava por lhe ser concedido.

Os balancetes demonstrativos foram depois oferecidos, conforme se infere de fls. 249 e segs. e fls. 264.

A comissária, denunciando a impossibilidade de a beneficiária retornar a suas normais atividades, pede sejam nomeados um engenheiro e oficial de justiça para procederem a uma vistoria no local e, após, seja decretada a quebra, na forma da lei.

Atendido esse pedido, o vistor se compromissou as fls. 268, e ofereceu seu laudo, o qual confirma a acusação da comissária.

~~Novos balancetes demonstrativos -~~
vieram para os autos as fls. 278 e segn.

O dr. Curador Fiscal, oficiando -
nesta altura de feito, pede seja convolada em falência a
concordata preventiva, eis que a vistoria reclamada se tor-
na inéqua, e seja, ainda, nomeado outro credor para o car-
go de síndice, face o reclamado as fls. 253/255.

Vieram-me os autos conclusos para
decisão.

Verdadeiramente, o noticiado pe-
la comissária as fls. 266/267, já o estava pela própria -
concordatária, quando informou a este Juízo o corte no -
fornecimento da energia elétrica. Entretanto, a promessa
da beneficiária de que estava prestes a regularizar tal -
situação não passou de um engodo, a fim de que protelada
ficasse sua convolação em falência.

Outro fato que impossibilitaria -
tal estado de coisa era a paralização das atividades fa-
bris, em consequência do acima declarado, o que importaria
em consentir que a concordatária, sem qualquer possibili-
dade de satisfazer sua promessa de fls. 2/3, continuasse -
agasalhada pela lei, sem dispôr de condições, por mais re-
duzidas que fossem.

Ademais, sua insolvência vem se -
formalizando concretamente nas contas demonstrativas que
foram oferecidas, cujo confronto demonstra a queda de seu
movimento financeiro.

Face ao expôsto, hei por bem em -
convocar a presente concordata preventiva em falência, o
que o faço hoje, as 14 hs.-

Para o cargo de síndice, nomeio a
firma Codimasa S/A Com. e Ind., estabelecida a rua Cadiri-
ri, 40, Capital, rejeitando o requerido pelo dr. Curador -
Fiscal, em sua cota de fls. 281 vº.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

~~SEJU~~

296

Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores a distribuição da concordata, ou seja, a 12 de outubro de 1970.

Marce aos credores o prazo de vinte dias para se habilitarem.

Expeçam-se as comunicações previstas em lei.

Custas, a final.

P. e Int.

São Paulo, 11 de maio de 1971.

Franz da Gama Pantoja

RECEBIMENTO

an 11 de maio do 19

na data supra, recebi os autos em cartório.

3
20

D. F. S. M. S.